

PROCESSO TC Nº 9501978-9

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAULISTA

TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

DATA DE JULGAMENTO: 05/02/2004

RELATOR : AUDITOR MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, CONSELHEIRO
EM EXERCÍCIO

PUBLICADO: 11/05/2004

RELATÓRIO

1) Processo referente à Auditoria Especial instaurada para apuração de fatos descritos no Editorial Repórter JC, intitulado "A Coleta", publicado no dia 5 de abril de 1995, no Jornal do Comércio (fls. 03/04, vol. I).

2) Há nos autos, o Laudo Técnico de Engenharia (fls. 409/433, vol. II), da lavra dos Técnicos Carlos Frederico do Rego Maciel Filho, Carlos Eduardo Maciel e David Pereira Galvão. Em suas conclusões apontam as seguintes irregularidades relacionadas ao Contrato de nº 008/93 (fls. 518/525, vol. II), celebrado entre a Empresa de Urbanização e Desenvolvimento do Paulista (URB) e a empresa Paulista Construção e Administração Ltda., para a prestação de serviços de limpeza pública:

a) Medições indevidas dos serviços prestados, o que resultou no pagamento indevido no total de 238.579,89 UFEPEs; ?

b) Reajustamentos indevidos dos preços dos serviços, no valor de 106.278,21 UFEPEs; ?

c) Despesas indevidas decorrentes da conversão dos preços para o Real, no valor de 653.842,24 UFEPEs; ?

d) Licitação na modalidade Tomada de Preços (nº 03/93) quando o valor a ser contratado exigia modalidade Concorrência.

3) O Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 526/533, vol. II), produzido pelo Auditor das Contas Públicas José Carlos Ramos Francisco, aponta, em suas conclusões, irregularidades relacionadas ao Contrato de Limpeza Pública nº 008/93 e ao Contrato de Prestação de Serviços

de Locação de Mão-de-Obra nº 014/93, este último, também, celebrado com a empresa Paulista Construção e Administração Ltda.

4) Com relação ao Contrato nº 008/93, o Relatório Preliminar aponta diversas irregularidades ocorridas no Processo de Tomada de Preços nº 03/93, do qual decorreu. Quanto ao Contrato nº 014/93, o Auditor aponta a falta de procedimento licitatório e a burla ao princípio constitucional do concurso público por se tratar de contrato de fornecimento de mão-de-obra.

5) Foram notificados para se pronunciar nos autos (fls. 534/550, vol. II):

- Carlos Baltar Buarque de Gusmão, Jorge Baltar Buarque de Gusmão e Eduardo Baltar Buarque de Gusmão – diretores da empresa Locar Serviços e Empreendimentos Ltda., participante do Processo de Tomada de Preços nº 03/93;
- Nelma de Holanda Cordeiro Lima, Margarete Câmara Sampaio e Ricardo Serpa Coelho – diretores da empresa Consulte Engenharia Ltda., participante do processo de Tomada de Preços nº 003/93 (Contrato nº 08/93);
- David de Assis Mota – Presidente da Comissão de Licitação, à época;
- Euzébia Santiago da Silva e Livanete Carneiro da Cunha – membros da Comissão de Licitação, à época;
- Regilson Santos de Oliveira – Secretário ad hoc da Comissão de Licitação, à época;
- Severino Laureano de Oliveira e Severino Santana do Nascimento – Diretores da Empresa Paulista Construção e Administração Ltda., signatária dos contratos celebrados com o Município;
- Reginaldo Pereira da Costa, Marcelo Martins dos Santos, José Ranilson Barbosa da Silva e José Garcia da Rocha Filho – respectivamente Diretor Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor de Serviços Básicos e Diretor de Limpeza Urbana da URB Paulista;
- José de Castro Resende – Prefeito do Município de Paulista.

Apresentaram defesa Carlos Baltar Buarque de Gusmão, Jorge Baltar Buarque de Gusmão, Eduardo Baltar Buarque de Gusmão, Nelma de Holanda Cordeiro Lima, Margarete Câmara Sampaio, Ricardo Serpa Coelho e Reginaldo Pereira da Costa (fls. 567/568, 571/572, 579/581 e 582/584, vol. II), exatamente os Presidentes das empresas e o da Comissão.

6) Apenso aos autos, encontra-se o Relatório Prévio nº 32/97, da Auditoria Geral, deste tribunal, (fls. 590/594, vol. II), da lavra do Auditor Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior. Após efetuar

minucioso confronto entre o Relatório de Auditoria e o Laudo de Engenharia e as peças de defesa apresentadas e posicionar-se sobre algumas das irregularidades apontadas, opinou pela realização de diligência para:

- Que fossem refeitos os cálculos dos valores a ressarcir ao erário;
- Que fossem colacionados aos autos as Notas de Empenho relativas ao Contrato nº 08/93;
- Que fosse procedida as notificações de todos os Ordenadores de Despesas, não realizadas até então.

7) Foi efetuada notificação dos Srs. José Reginaldo Cabral de Souza e Maria Lucineide da Silva, os quais ainda não haviam sido notificados na primeira vez. Foi repetida a notificação do Sr. Reginaldo Pereira da Costa (fls. 1281/1284, vol. V). Os três solicitaram prorrogação do prazo de defesa (fls. 1290/1292, vol. V). Deferido o pleito (fls. 1293/1295, vol. V). O Sr. Reginaldo Pereira da Costa solicitou nova prorrogação, desta feita através do advogado Luís Carlos Coelho Neves (OAB nº 1817) (fl. 1306, a qual foi indeferida (fl. 1307, vol. V). Foram apresentadas defesas pelos dois primeiros (fls. 1296/1300, vol. V); o Sr. Reginaldo Pereira da Costa não apresentou defesa.

8) Cumpridas as diligências sugeridas pelo douto Auditor, remeti-lhe de volta os autos para que apresentasse complementação a seu opinativo. Em resposta, acostou o Relatório Prévio Complementar de nº 021/01 (fls. 1310/1312, vol. V). Após se posicionar pelo acatamento dos novos cálculos apresentados pelos técnicos, referentes às medições indevidas dos serviços prestados, relacionadas ao Contrato nº 08/93 (fls. 635/1239, vol. V), os quais apontam um valor a ressarcir de 815.112,99 UFEPEs (fl. 1239, vol. V), equivalente a 749.823,40 UFIRs, inferior ao inicialmente imputado, que foi de 998.700,34 UFEPEs, o Auditor sugere a realização de nova diligência a fim de averiguar se as despesas objeto dessa Auditoria Especial já não foram imputadas no bojo dos processos de prestação de contas já julgados.

9) Perlustrando o sistema de registro e controle de processos desta Corte, verifiquei que entre as prestações de contas dos exercícios compreendidos entre 1993 e 1997, somente as duas primeiras já se encontram julgadas, não se vislumbrando qualquer imputação de débito associada ao Contrato nº 008/93.

10) No meu entendimento, são precisos e apropriados os argumentos e conclusões apresentados pelo Auditor Ruy Ricardo W. Harten Júnior, tanto no Relatório Prévio da Auditoria Geral de nº 32/97 (fls. 590/594, vol. II), quanto no Relatório Prévio Complementar de nº 021/01 (fls. 1310/1312, vol. V), os quais são no sentido de imputar débito relativo a medições indevidas dos

serviços prestados, reajustamentos indevidos dos preços dos serviços, e despesas indevidas decorrentes da conversão dos preços para o Real, todas verificadas na execução do Contrato nº 08/93.

11) A fim de individualizar os débitos que restaram demonstrados, efetuei diligência a fim de que fosse reformulado o quadro de débitos, tendo sido apresentado em resposta o documento de fl. 1323, vol. V, ficando assim distribuído o débito a ser ressarcido ao Erário:

- Reginaldo Pereira da Costa, Diretor Presidente da URB Paulista desde 01/02/93 - 11.297,79 UFIRs;
- José Reginaldo Cabral de Souza, Diretor Presidente da URB Paulista desde 27/07/94- 341.473,08 UFIRs;
- Maria Lucineide da Silva, Diretora Administrativo-Financeira da URB Paulista desde 01/07/94 - 397.052,52 UFIRs;
- TOTAL - 749.823,40 UFIRs.

12) Com relação às irregularidades apontadas na Tomada de Preços nº 03/93, relacionada ao Contrato nº 08/93, o citado Auditor considerou procedente aquela referente à existência de autenticações de documentos cadastrais do licitante vencedor realizadas em data posterior ao encerramento do processo licitatório (fl. 592, vol. II). Discordo quanto a este ponto do douto Auditor. O fato dos documentos terem sido, extemporaneamente, autenticados não significa que não correspondessem aos originais, na época em que estava em curso o processo licitatório. A meu ver, a irregularidade pode ser relevada.

13) Quanto às demais irregularidades, sejam aquelas relativas ao Contrato nº 08/93, sejam as relativas ao Contrato nº 014/93, bem como aos procedimentos licitatórios correlatos, entendo que podem ser relevadas, diante das imputações de débitos consignadas no item 11 acima.

VOTO DO RELATOR

Considerando a ocorrência de medições indevidas dos serviços prestados, o reajustamento indevido dos preços dos serviços e a incorreta conversão dos preços para o Real, relacionados ao Contrato nº 08/93, celebrado entre a Empresa de Urbanização e Desenvolvimento do Paulista e a Empresa Paulista Construção e Administração Ltda.;

Considerando o Laudo Técnico de Engenharia (fls. 409/433, vol. II) e cálculos às fls. 635, vol. II, e 1239, vol. V;

Considerando o Relatório Prévio nº 32/97 (fls. 590/594, vol. II) e Relatório Prévio Complementar nº 021/01 (fl. 1.310/1.312, vol. V);

Considerando o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

JULGO IRREGULAR a presente Auditoria Especial, determinando aos Srs. Reginaldo Pereira da Costa, José Reginaldo Cabral de Souza e Maria Lucineide da Silva, Diretores da URB Paulista, o ressarcimento aos cofres da entidade do valor de 749.823,40 UFIRs, equivalente a R\$ 797.886,70, assim distribuídos:

- Reginaldo Pereira da Costa, Diretor Presidente da URB Paulista desde 01/02/93 – 11.297,79 UFIRs, equivalente a R\$ 12.021,97;
- José Reginaldo Cabral de Souza, Diretor Presidente da URB Paulista desde 27/07/94– 341.473,08 UFIRs, equivalente a R\$ 363.361,15;
- Maria Lucineide da Silva, Diretora Administrativo-Financeira da URB Paulista desde 01/07/94 – 397.052,52 UFIRs, equivalente a R\$ 422.503,58.